

<http://dx.doi.org/10.21527/2317-5389.2023.21.12953>

FLUXOS MIGRATÓRIOS, HOSPITALIDADE E CULTURA NO AMBIENTE COSMOPOLITA: A Relevância do Pacto Global para Migrações

Tatiana de Almeida Freitas Rodrigues Cardoso Squeff

Autor correspondente: Universidade Federal de Uberlândia. Uberlândia/MG, Brasil. <http://lattes.cnpq.br/9206961411279490>.
<https://orcid.org/0000-0001-9912-9047>. tatiafrcardoso@gmail.com

Victória Magri Moreira de Carvalho

Universidade Federal de Uberlândia. Uberlândia/MG, Brasil. <http://lattes.cnpq.br/9355402727346612>.
<http://orcid.org/0000-0003-1639-0878>

Julia Abate Nunes

Universidade Federal de Uberlândia. Uberlândia/MG, Brasil. <http://lattes.cnpq.br/7519084875607412>.
<http://orcid.org/0000-0002-9444-0327>

RESUMO

O presente escrito tem como propósito inicial debater os fluxos migratórios contemporâneos, apontando as suas origens e as suas características centrais, em especial a compreensão do sujeito fundamental desta ação de deslocamento, que é o indivíduo, caracterizando-o não mais como um mero cidadão no mundo, mas como um cidadão do mundo. Isso porque, é a partir dessa construção que o texto propõe uma reflexão acerca da hospitalidade para com os migrantes. Tão necessária na atualidade, essa construção aponta para a necessidade de ser bem recebido em qualquer localidade, independentemente de suas origens, sugerindo a obtenção de diversos ganhos com uma recepção “tranquila”. E ao cabo, indica-se que o Pacto Global para Migrações é uma ferramenta essencial para a efetivação da hospitalidade e das trocas interculturais no ambiente cosmopolita, na medida em que ele visa a ordenar as migrações de todas as regiões do mundo, reduzindo quaisquer tipos de impactos negativos que possam surgir em razão de um influxo exacerbado de pessoas em direção a uma mesma localidade. Para tanto, utilizando-se do método dedutivo de pesquisa, realizou-se um estudo aplicado descritivo e explicativo, baseado em análise doutrinária e documental, coletada qualitativamente.

PALAVRAS-CHAVE: cidadãos do mundo; hospitalidade; trocas interculturais; pacto global para migrações; cosmopolitismo.

MIGRATORY FLOWS, HOSPITALITY AND CULTURE IN THE COSMOPOLITAN ENVIRONMENT: THE RELEVANCE OF THE GLOBAL COMPACT FOR MIGRATION

ABSTRACT

The present writing aims at discussing contemporary migratory flows, pointing out their origins and their central characteristics, especially (the understanding of) the fundamental subject of this displacement action, which is the individual, characterizing him no longer as a mere citizen in the world, but as a citizen of the world. After all, it is from this reasoning that this text proposes a reflection on the hospitality for migrants. This construction, deemed essential nowadays, points to the need to be well received in any location, regardless of one's origins, suggesting the achievement of several gains with a 'pleasant' reception of migrants. And at the end, it is indicated that the Global Compact for Migration is an essential tool for the implementation of hospitality and intercultural exchanges in the cosmopolitan environment, insofar as it aims to order the migrations from all regions, reducing any type of negative impacts that may arise due to an exacerbated influx of people in the same location. Therefore, using the deductive research method, an applied descriptive and explanatory study was carried out, based on a doctrinal and documental analysis, collected qualitatively.

KEYWORDS: citizens of the world; hospitality; intercultural exchanges; global compact for migration; cosmopolitanism.

Submetido em: 9/12/2021
Aceito em: 26/4/2023

1 INTRODUÇÃO

A migração é um movimento humano perpetuado desde os primórdios. Desta forma, assim como a humanidade em si, as razões das migrações, suas dinâmicas, consequências e regulamentações não são estáticas ou permanentes, motivo pelo qual o debate em torno delas altera-se com o tempo. No momento atual, a discussão em torno da aceitação dos indivíduos que se movem pelo globo chama a atenção, especialmente quando se debate o potencial choque frontal entre as culturas daqueles que chegam e daqueles que já se encontram em certo local, demonstrando a necessidade de se discutir o tema sobre outras lentes. E por que não pela ótica da hospitalidade?

Afinal, o conceito de hospitalidade, cunhado por Immanuel Kant, ganha relevo ao aproximar a ideia de migração na condição de direito humano, permitindo o ir e vir dos indivíduos em um ambiente cosmopolita e não admitindo o seu rechaço imediato, vez que se trata de um direito intrínseco de cada pessoa como cidadão do mundo – muito diferente do que se vislumbra, por exemplo, nos Estados Unidos e na Europa atualmente.

Assim, primeiramente, mostra-se essencial não apenas compreender os pressupostos do ambiente universal no qual nos encontramos, mas também conhecer aquele que o compõe, ou seja, o indivíduo desarraigado do Estado, para que, na sequência, possa-se avançar no estudo dos problemas correntemente perpassados por este em um contexto de mobilidade, em especial a questão da mixofobia e do consequente fechamento cultural que ela pode causar; e, ao cabo, avultar a adoção do Pacto Global para Migrações Seguras, Ordenadas e Regulares, sugerindo que este documento é relevantíssimo para a defesa da própria hospitalidade e assecuração plena da personalidade humana, que inclui as manifestações culturais individuais.

Assim sendo, partindo de tal referencial, tem-se que o presente trabalho é de natureza aplicada, no âmbito do Direito Internacional, e será conduzido pelo método dedutivo de pesquisa. Quanto aos procedimentos, o texto guia-se pela análise doutrinária e documental, selecionados por meio de um viés qualitativo a partir do tema das migrações internacionais. Por fim, segue-se o modelo de pesquisa descritivo e explicativo quanto aos objetivos propostos, particularmente acerca das imbricações entre fluxos migratórios, hospitalidade e cultura no ambiente cosmopolita.

2 DA CONTÍNUA MOBILIDADE HUMANA À CONSTRUÇÃO DE “CITOYENS DU MONDE”

O homem nunca foi estático. A mobilidade humana faz parte da história da humanidade desde os seus primórdios, seja para garantir a manutenção da vida em razão de problemas de ordem natural (desastres e situações ambientais) ou humana (perseguições e conflitos), seja pela busca do novo/diferente (BELLWOOD, 2013, p. 1-7). Mobilidade esta que foi e continua sendo responsável pelo desenvolvimento da humanidade, possibilitando confirmar que, de

fato, os diversos existentes são parte de um todo – da raça humana,¹ muito mais ampla e plural que quaisquer nações.

Por certo, porém, que nem todos os movimentos migratórios traduziram-se em comportamentos positivos, particularmente na era moderna, inaugurada com as grandes navegações, vez que a circulação de indivíduos também fez aflorar aspectos negativos de determinados segmentos sociais, como – para citar alguns exemplos – a própria segregação, colonização e menosprezo de uns para com os outros, iguais a si, denotando certa tendência de padronização de comportamento e supressão de características locais, em prol da uniformização social, em detrimento da afirmação de formas múltiplas de identificação/caracterização humana (MENESES, 2018, p. 115-140; FLORES, 2009).

Outrossim, cientes dessas tentativas e na busca de sua superação, o mundo contemporâneo continua a estimular o fluxo populacional, buscando agora superar outros percalços que os próprios comportamentos humanos gera(ra)m, a exemplo do acirramento dos problemas ambientais, da concentração de riqueza e do surgimento de bolsões economicamente prósperos e, por vezes, até mesmo da própria discriminação para com aquele que é diferente de si, seja em razão da opção sexual, da origem social, da religião, da raça, entre outras,² os quais, inclusive, emergiram do próprio aumento da população mundial e do seu conseqüente distanciamento e diferenciação, tornando-se o principal motivo pelo qual o deslocamento ocorre (PATARRA, 2006, p. 13). Por isso, inclusive, é que as migrações internacionais modernas foram muito bem cunhadas como sendo “causa e efeito” de conflitos³.

Fluxos esses que não cessam, pois inevitáveis, mas que, ao longo do tempo, assumem novas roupagens, novas direções e, conseqüentemente, geram novas implicações – nada que o mundo (humano) já não tenha passado desde o seu início. E o Estado, como entidade política soberana, neste caso, parece a cada dia representar um papel coadjuvante, isto é, com menos “responsabilidades”. Isso porque, mesmo que ele já tenha funcionado como impulsionador da movimentação humana, ele nunca foi “um fim em si mesmo, mas um meio

¹ Utiliza-se essa ideia de ‘raça humana’ a partir do conceito trazido por Paty (1998, p. 163), para quem “[t]odos os homens atuais pertencem à espécie *homo sapiens*, que nós chamamos, com efeito, a raça humana (atual), a qual compreende as variedades que conhecemos, objeto de modificações, de mestiçagem, de misturas de caracteres morfológicos e genéticos (combinados com as interações culturais), e se distribuem de maneira complexa segundo as etnias e as línguas”. Outrossim, tem-se consciência de que este é um debate bastante controvertido, especialmente a partir dos estudos descoloniais, a exemplo de Quijano (2005), para quem a própria ideia de raça seria uma invenção europeia a fim que fosse possível classificar os sujeitos/corpos conquistados pelos europeus, legitimando, assim, as relações de dominação.

² “Migrações e deslocamentos forçados aumentaram, intensificaram-se a partir dos 907 e foram caracterizados particularmente pelas disparidades das condições de vida entre o país de origem e aquele de destino dos migrantes. As causas são múltiplas, a saber: colapso econômico e desemprego, colapso dos serviços públicos (educação, saúde, entre outros), desastres naturais, conflitos armados gerando fluxos de refugiados e deslocados internos, repressão e perseguição, violação sistemática dos direitos humanos, rivalidades étnicas e xenofobia, e violência de distintas formas. Em anos recentes, a chamada “flexibilidade” das relações de trabalho, entre as quais se insere a “globalização” da economia, também gerou mobilidade, acompanhada de insegurança pessoal e um crescente medo do desemprego” (CANÇADO TRINDADE, 2008, p. 32).

³ “Indeed, international migration is frequently a cause and effect of various forms of conflict. One of the most distinctive features of late twentieth century migration was its growing saliency to discussions of national and regional security. Migration has figured prominently in post-Cold War discussions of a new security agenda. Major events since the 1980s underscore why this is so” (CASTLES; MILLER, 1998, p. 2).

para assegurar o ordenamento social consoante a inteligência [de alguns] [seres] human[os]” em certos momentos da história.⁴

Logo, se “o Estado existe para o ser humano e não o contrário” (CANÇADO TRINDADE, 2008, p. 31.), hoje, mais do que nunca, o Estado está cada vez mais destinado ao papel de mero gestor das migrações (PATARRA, 2006, p. 15), vez que as pessoas – heterogeneamente – é que assumem tal titularidade, especialmente quando alçadas a sujeitos da ordem internacional (CANÇADO TRINDADE, 2003, p. 457 – parágrafo 83), detendo direitos e deveres para além do Estado⁵ e do exercício da proteção diplomática deste.⁶ Noutros termos, “a pessoa [passa a] ser considerada como sujeito de direitos e deveres numa perspectiva universal, sendo destacada do Estado com o qual mantém seu vínculo de nacionalidade para atuar [...] num ambiente universal e cosmopolita” (LOUREIRO, 2018, p. 75-76).

Assim sendo, atualmente passa-se a considerar o indivíduo não só um cidadão *no* mundo, porém, um *citoyen du monde* – categoria que tem como pressuposto a hospitalidade kantiana, isto é, um valor comum segundo o qual todos os seres humanos pertencem ao mundo (e o mundo lhes pertence), logo, devem ser recebidos⁷ e tratados humanamente em quaisquer localidades (KANT, 1855, p. 274-275). Isso porque, como pontua Rebecka Lettevall (2008, p. 27), “[t]he hospitality right aims at creating new and peaceful connections between different parts of the world based on universal rights, a condition that, in the long run, will be a necessary qualification for a world republic [...] – Kant’s final goal”⁸.

Enquanto isso, o cosmopolitismo kantiano implica a existência de uma comunidade global em que todos atuam perpétua e pacificamente e têm seus direitos intrínsecos assegurados (antes mesmo de qualquer figura estatal ou do seu vínculo a determinado Estado), incluindo o da hospitalidade, posto que é o cidadão (*do* mundo) que é reconhecido como ator/titular de direitos nesta órbita (KANT, 1855, p. 172), podendo, então, decidir acerca de seu destino. O homem, pois, pertence ao mundo no contexto cosmopolita, extrapolando o contexto estatal, logo, “deve[ndo] ser acolhido no ambiente da sociedade [...] universal,

⁴ É o que aponta Cançado Trindade (2003, p. 451 – parágrafo 73) ao debater a concepção de *jus gentium* de Hugo Grotius em *De Jure Belli ac Pacis* – obra de 1625.

⁵ Cançado Trindade entende que “[o] próprio direito internacional, ao reconhecer direitos inerentes a todo ser humano, desautoriza o arcaico dogma positivista que pretendia autoritariamente reduzir tais direitos aos “concedidos” pelo Estado” (CANÇADO TRINDADE, 2003, p. 465 [parágrafo 95]).

⁶ “Todo o novo *corpus juris* do Direito Internacional dos Direitos Humanos vem a ser construído em torno dos interesses superiores do ser humano, independentemente de seu vínculo de nacionalidade ou de seu estatuto político. Daí a importância que assume, nesse novo direito de proteção, a personalidade jurídica do indivíduo, como sujeito do direito tanto interno como internacional” (CANÇADO TRINDADE, 2003, p. 464 [parágrafo 94]).

⁷ Imperioso ressaltar, porém, a existência, para Kant, de uma diferença acerca da residência e da visita: *l’hospitalité [...] signifie le droit pour un étranger de ne pas être traité de manière hostile par un autre quand il arrive sur le sol de ce dernier. Lui-ci peut le renvoyer, se cela peut se faire sans entraîner sa perte, mais, tant qu’il se tient paisiblement à sa place, il ne doit pas se montrer hostile envers lui. L’étranger peut revendiquer un droit de résidence (qui exigerait un contrat particulier de bienfaisance faisant de lui pour un certain temps l’hôte de la maison), mais un droit de visite que permet à tous les hommes de proposer leur compagnie, en vertu du droit de commune possession de la surface de la Terre, sur laquelle, parce qu’elle est sphérique, ils ne peuvent se disperser à l’infini, amis son finalement obligés quand même de se supporter les uns à côté des autres, nul n’ayant originalement plus qu’un autre le doit de se trouver en un lieu de la terre»* (KANT, 2007, p. 33).

⁸ É o que igualmente explica Zygmunt Bauman (2017) em outros termos: “[n]o princípio da hospitalidade mútua Kant diviso a possibilidade e a perspectiva da paz universal, pondo fim à longa história de guerras fratricidas”, sendo, por isso, necessário substituir a hostilidade pela referida hospitalidade.

evitando-se que os interesses particulares dos Estados criem barreias ao [gozo de seus] direito[s]” (KANT, 1855, p. 172).

Escopo esse que torna possível a defesa do direito de migrar, não só por este ser constituído por duas facetas: a de sair, e, logo, a de entrar em outro Estado, vez que inexistente um limbo em que a pessoa possa permanecer,⁹ mas especialmente por este ser um direito humano que deriva do artigo 13 da Declaração Universal dos Direitos Humanos (DUDH) de 1948,¹⁰ que deve ser usufruído por todos os “cidadãos do mundo”, afastando quaisquer limitações impostas pelos Estados no que pertence o usufruto dos seus próprios direitos (humanos).

Apesar disso, note-se que não basta assegurar o direito de migrar como uma normativa a ser exercida pelo indivíduo no plano internacional pautada na hospitalidade se o mesmo é impedido de “ser” com naturalidade, ou seja, é restrito quanto à manifestação das suas particularidades. Estas deveriam ser igualmente possibilitadas independentemente da sua localização, pois as suas manifestações culturais, as quais “incluem conhecimentos, crenças, arte, moral, leis, costumes ou qualquer outra capacidade ou hábitos adquiridos pelo homem como membro de uma sociedade” (LARAIA, 2001, p. 29), também compõe o direito de personalidade dos seres humanos, sendo igualmente direitos dos “cidadãos do mundo” cosmopolita.

Afinal, “[c]ultura significa humanidade, assim como cada homem ou mulher é, antes do mais, conformado pela cultura em que nasce e se desenvolve” (MIRANDA, 2017, p. 96),¹¹ a qual lhe possibilita formar a sua própria identidade como ser humano, e que lhe é pessoal e intransferível. Inclusive, o próprio artigo 22 da DUDH¹² traz a vinculação “*de los derechos culturales con el principio del libre desarrollo de la personalidad*”, como notou Carlos López Bravo (1999, p. 136), de modo que não é possível dissociar um do outro sem esvaziar a própria essência (particular/subjetiva) de cada homem.

Outrossim, o que mais se vislumbra na atualidade globalizada vigente, especialmente a partir do intenso fluxo migratório observado no século 21 é o rechaço – o medo – para com outros cidadãos do mundo, diferentes daqueles com quem se compartilha traços indenitários culturais, os quais buscam acolhida em localidades diferentes das suas de origem/domicílio,

⁹ Sobre o binômio sair/entrar, cf. o debate em: SQUEFF; ORLANDINI, 2019, p. 126.

¹⁰ Cf. art. 13 da DUDH: “1. Todos os seres humanos têm direito à liberdade de circulação e residência dentro das fronteiras de cada Estado. 2. Todos os seres humanos têm o direito de deixar qualquer país, inclusive o seu próprio e de regressar ao seu país” (ONU, 1948).

¹¹ O autor português ainda frisa que “[c]ultura abrange a língua e as diferentes formas de linguagem e de comunicação, os usos e costumes quotidianos, a religião, os símbolos comunitários, as formas de apreensão e de transmissão de conhecimentos, as formas de cultivo da terra e do mar e as formas de transformação dos produtos daí extraídos, as formas de organização política, o meio ambiente enquanto alvo de ação humanizadora”, portanto, compreendendo diversos fatores que perpassam o ‘universal’, moldando certas práticas e condutas a partir “de circunstâncias geográficas e históricas” locais. Definição esta que pode ser complementada, ainda pela definição de Miguel Reale, para quem “[a] cultura pode ser vista como projeção histórica da consciência intencional, isto é, como o mundo das intencionalidades objetivadas no tempo historicamente vivido. É necessário estabelecer que não são apenas as coisas materiais e tangíveis que compõem o mundo da cultura, mas também os conhecimentos lógicos que se adquirem a respeito dos homens e das coisas e das atitudes ou formas de comportamento social” (REALE, 2002, p. 218).

¹² Cf. art. 22 da DUDH: “Todo ser humano, como membro da sociedade, tem direito à segurança social, à realização pelo esforço nacional, pela cooperação internacional e de acordo com a organização e recursos de cada Estado, dos direitos econômicos, sociais e culturais indispensáveis à sua dignidade e ao livre desenvolvimento da sua personalidade” (ONU, 1948).

e que terminam sendo segregados e, por conseguinte, por terem seus direitos humanos violados, em que pese a hospitalidade demandar o seu acolhimento e a sua cidadania cosmopolita ensinar a observação de seus direitos de personalidade indiferentemente da sua localização.

3 O RECHAÇO E A RECEPÇÃO DE MIGRANTES: DO MEDO (DE VER-SE NO LUGAR) DO OUTRO (SER HUMANO) ÀS TROCAS INTERCULTURAIS

Medidas excludentes adotadas contra imigrantes são, infelizmente, uma tendência no cenário atual. Exemplos são encontrados na Europa que, diante da crise econômica interna/mundial, passou a se tornar menos receptiva para com os migrantes oriundos do Oriente Médio e Norte da África, que buscavam lá um recomeço em razão da guerra, das perseguições e da falta de oportunidades que tornaram a vida na sua origem insustentável. Isso porque, como alude a socióloga Aline Passuelo de Oliveira (2015, p. 12), “[a] história de pobreza e dificuldades que o imigrante carrega consigo pode[ria] se repetir em outros locais do planeta que antes pareciam blindados” aos olhos de alguns “locais”,¹³ motivando-os a rechaçarem aqueles que chegam, seja no que tange ao oferecimento de trabalho ou até mesmo de moradia ao considerarmos as situações e locais desumanos nos quais as pessoas são recebidas.¹⁴ Nesse caso, “[o]s seres humanos [(europeus)] s[er]iam tolerantes com os demais, desde que tenham as mínimas condições materiais para sobreviver. Quando a subsistência material se vê ameaçada, o risco de o outro ser visto como inimigo é grande” (OLIVEIRA, 2015, p. 12).

Inclusive, a terminologia empregada mostra-se diferente quando se trata de alguém com poder aquisitivo, sendo este corriqueiramente chamado de “expatriado”, em detrimento de migrante (OLIVEIRA, 2015, p. 12). Ademais, relata a socióloga gaúcha que o próprio tratamento é diferenciado: “[e]nquanto o expatriado é visto positivamente, com base nas contribuições que pode oferecer ao país de acolhida, o imigrante sofre um processo contrário, sendo classificado como parte de um segmento social descartável nas sociedades que o recebem” (OLIVEIRA, 2015, p. 12).¹⁵

Nomenclaturas essas, porém, que não as únicas, a exemplo de como se referem os líderes europeus aos migrantes:

¹³ Uma ponderação deve ser feita quanto à terminologia “local” e “migrante” (inclusive, evitando-se utilizar aqui o “outro” – como antônimo de “local” – em razão do tom excludente e diferenciador, de menosprezo e subjugação que este traz consigo) no contexto deste texto, posto que, uma vez trabalhando-se com o conceito de *‘citoyen du monde’* não haveria espaço para tais diferenças, a não ser que estas estejam atreladas às manifestações de sua personalidade, vez que esta, sim, é construída a partir de aspectos geográficos, históricos, sociais, etc., que variam de acordo com o domicílio de uma pessoa em um contexto cosmopolita.

¹⁴ Exemplos são o rechaço ainda no mar de migrantes, quando embarcações que tenham resgatado migrantes à deriva no mar são rechaçados nos portos italianos e malteses; ou ainda a situação de grandes aglomerados de pessoas nas cidades (verdadeiros ‘campos de refugiados’ citadinos), como o de Calais, na França, desmontado ainda em 2016 (MIGRANT..., 2019; VANDOORNE; DEWAN, 2016).

¹⁵ Essa posição é compartilhada por diversos pesquisadores, a exemplo de Bridget Anderson, que assim pondera: “Na Europa, nos EUA e em muitos países asiáticos o termo ‘migrante’ não é aplicado para pessoas do norte global, ou para banqueiros e outras pessoas ricas. Trata-se de um termo que denota os pobres. Claro que os ricos e poderosos regularmente buscam controlar a mobilidade da população, mas só recentemente as fronteiras internacionais se tornaram um mecanismo para isso” (REJEIÇÃO..., 2016).

[O então] premier britânico [David Cameron] referiu-se a um “enxame de migrantes”, e a oposição trabalhista advertiu-o de que “fala de seres humanos, não de insetos”. Afinado à tradição gastronômica de seu país, o ex-presidente francês Nicolas Sarkozy comparou em junho a onda migratória a “uma canalização que explode e transborda para a cozinha”. Já o ministro da Defesa Civil da Grécia [à época], Yannis Panoussis, referiu-se à crise como “bomba de retardo” (ARAUJO, 2015).

Formas de chamamento que, por vezes, não apenas rebaixam a qualidade de ser humano dos migrantes, como também é largamente desrespeitosa, atentando diretamente contra a sua personalidade e terminam por implicar a própria forma como os cidadãos que habitam a Europa veem esses indivíduos, fomentando a sua discriminação. É o que conclui o psicólogo Ulrich Wagner em entrevista: “[p]ouquíssimas pessoas têm experiências pessoais desagradáveis com refugiados que poderiam deixá-las com medo. [...] É o debate na política e na mídia sobre esse assunto que desencadeia tais receios” (HILLE, 2019).

Essa situação não se limita ao contexto europeu. Nas Américas o problema se repete, por exemplo, nas falas do ex-presidente dos Estados Unidos, Donald Trump, em relação aos milhares de centro-americanos que desde 2018 iniciaram seu deslocamento em direção à fronteira daquele país com o México (MAIS..., 2018), sendo rotineiramente cunhados de “pobres” e alegando que a sua chegada poderia causar uma “devastação” ao país (MEDO..., 2018), mesmo que o país tenha sido formado majoritariamente por migrantes, à exceção dos povos tradicionais.¹⁶ Tal destruição não estaria apenas atrelada à ideia de subsistência, mas também a aspectos culturais, que remontam à própria estruturação dos Estados Unidos, como afirma o historiador Paul Kramer, igualmente em entrevista:

As elites política e econômica que buscavam construir o poder [nos Estados Unidos] com base na estratificação racial [sempre] precisaram encontrar outros vocabulários para atingir esse objetivo, vocabulários que alcançassem os eleitores brancos, *cultivando neles os medos e ressentimentos raciais*, mas sem abrir o flanco para críticas de que se tratava de um discurso “racista”. Muitas vezes, o véu era realmente fino. Mas termos como *trabalho, crime, segurança e cultura*, que estavam e estão profundamente marcados por uma inflexão racista na sociedade americana, provaram ser altamente efetivos (CHARLEAUX, 2018). (grifos nossos).

Samuel Huntington (1996), inclusive, sugere que os migrantes, em especial aqueles oriundos da América Latina, trazem desafios para a manutenção da identidade americana, vez que podem levar à morte o “*american dream*”, como restou conhecido o “mantra” instituído naquele país, construído a partir de valores anglo-protestantes – logo, de migrantes, em que pese não considerar esse fato – haja vista que não se integram plenamente na dinâmica cultural americana, “formando, ao contrário, seus guetos políticos e linguísticos – de Los Angeles a Miami” (LUNA, 2004).

¹⁶ Para Paul Kramer, da Universidade Vanderbilt, “[...] isso se deve a ‘uma antiga tradição americana de declarar a pessoa que fica logo atrás de você ao descer do bote como um imigrante perigoso’. Ou seja: todo americano, com exceção dos indígenas, foi, em algum momento, imigrante ou descendente de imigrante, mas, por alguma razão, o imigrante é sempre o outro. Essa política seletiva foi dirigida ao longo da história contra pessoas de diferentes perfis – negros, asiáticos, latinos, europeus do sul e do leste – numa busca por embranquecer a população. E também para dar a essa população branca e protestante o molde de um arquétipo “nativo” (CHARLEAUX, 2018).

Não quer isso dizer que haja diferenças entre o trato de migrantes na Europa e nos Estados Unidos. O “choque/perda cultural” também é uma preocupação no Velho Continente, especialmente no que respeita à adaptação dos migrantes aos usos e costumes locais, vez que certos problemas de ordem cultural têm aumentado nestas localidades, tal como exemplifica Fiamma Nirenstein (2019) *“such as increasing the rate of family violence and exploitation of women, putting in danger the freedom of women¹⁷ [and the] raising levels of homophobia,¹⁸”* os quais apresentariam ligação direta, segundo a análise realizada, com a chegada dos *newcomers*, e que, de fato, mostram-se preocupantes em relação à natureza dos direitos humanos que tais práticas acometem.

Outrossim, muita atenção é devida quanto a esses indicadores, vez que, por vezes, eles podem apresentar suspeições quanto a análise. Veja-se o exemplo da *“increasing criminality”*, apontada pelo mesmo estudo como sendo uma consequência do influxo migratório (NIRENSTEIN, 2019). Sobre isso, há que se lembrar de que este é um problema encontrado em diversas regiões que apresentam certa discrepância econômico-social, de modo que a falta de oportunidades e o consumismo exacerbado do século 21 são normalmente apontados como o motivo de tal problema, não sendo possível atribuí-lo diretamente ao choque cultural entre pessoas de diferentes origens – se não de diferentes classes econômicas, inclusive daquelas que advêm do mesmo local.

Apesar disso, outras preocupações na Europa pairam sobre a alimentação e o consumo, a prática de esportes e, até mesmo, o setor da moda, os quais não oferecem risco algum; pelo contrário, expandem o comércio e a indústria local, muito embora realmente alterem o que seria chamado de “padrão local” (COMISSÃO EUROPEIA, 2006, p. 4). Considerando, entretanto, que a Europa sempre foi cunhada como “exportadora” de migrantes (NOUGAYRÈDE, 2016), os quais levaram consigo sua cultura e tornaram-na o epicentro da ocidentalização mundial (PINTO; MIGNOLO, 2015), por que poderia ela, hoje, criticar quando as ações dos demais migrantes não é de dominação, opressão ou negação da cultura local, tal como suas ações um dia foram?

Assim sendo, o que parece haver é uma maior intolerância para com os próprios seres humanos, independentemente de onde estes vêm, não sendo possível – ou mesmo justo – atribuir plenamente a procedência das adversidades locais aos migrantes, sendo os ditos “choques culturais” apenas uma nova “válvula de escape”, isto é, uma maneira de evitar que as pessoas se desloquem por medo da transformação que elas mesmas podem ter com as interlocuções geradas pela mistura de distintas personalidades (culturas).

Chamada por Zygmunt Bauman (2004) de mixofobia, esse medo de misturar-se com o diverso (mesmo que este seja tão humano quanto a si), termina por destruir potenciais convívios e impulsiona o fechamento sociocultural. Mais do que isso, denota a própria incapacidade do homem de se sensibilizar com o outro, de compreendê-los, conduzindo a um cenário de verdadeira intolerância – de “cegueira moral”, de criação de inimigos (BAUMAN, 2014).

¹⁷ A própria autora do citado estudo menciona o exemplo da Noruega, que fornece aulas para os migrantes no que tange o tratamento de mulheres no país. (HIGGINS, 2015).

¹⁸ A autora cita como Berlim se torna uma referência para receber refugiados LGBTQ quando perseguidos em seus locais de origem, sugerindo que isto poderia se modificar com a chegada dos mesmos migrantes que uma vez perseguiam esses grupos. Cf. TOESLAND, 2018.

E muito além da impossibilidade de *“traiter l’autre comme ennemi sous le simple prétexte qu’il serait étranger”*, vez que esta seria *“clause négative visant au maintien de la paix civile, élargie à l’étranger qui pénètre sur le territoire de l’état”*, consoante Immanuel Kant (2007, p. 172), a partir do *droit cosmopolitique*, tampouco seria possível suprimir-se identidades, como um dia a Europa já o fez, vez que acometeriam seriamente o âmago da pessoa humana, devendo-se, conseqüentemente, sempre promover-se trocas interculturais entre os diversos cidadãos do mundo, evitando-se não apenas o rechaço alheio, mas igualmente a inferiorização, incorporação ou mesmo a negação de uns por outros.

Impende avultar que a interculturalidade mostra-se ideal no contexto de cidadania mundial na medida em que ela não pretende que os seres humanos, individualizados em sua personalidade, apenas coexistam em um mesmo espaço reconhecendo-se a diferença como quer o multiculturalismo (SANTOS, 2003, p. 33); a interculturalidade, por outro lado, almeja que as trocas ocorram a partir da reformulação da própria localidade, impedindo a sustentação de ambientes desiguais em si, propondo um diálogo mais do que efetivo, equitativo, da existência de diversas *“prácticas y modos culturales diversos de pensar, actuar y vivir”* convivendo em verdadeira igualdade e de maneira pacífica, como explica Catherine Walsh (2012, p. 141).

Nesse passo, a promoção do diálogo (inter)cultural parece ser imperiosa para que se alcance a cidadania plena no ambiente cosmopolita, evitando-se quaisquer crises identitárias (MARINHO, 1981) – leia-se abalos aos seus direitos de personalidade – tanto dos indivíduos que chegam, no que respeita à sua adaptação e ao sentimento de contínuo pertencimento no mundo, quanto dos indivíduos que já se encontram em determinado local, em especial quanto ao reconhecimento do outro como ser igual a si, logo, digno de respeito e de direitos. E um instrumento importante para esse fim é o Pacto Global para Migrações Seguras, Ordenadas e Regulares, firmado ao final de 2018 no âmbito das Nações Unidas.

4 PACTO GLOBAL PARA MIGRAÇÕES: UMA FERRAMENTA IMPORTANTE PARA ASSEGURAR A HOSPITALIDADE AOS MIGRANTES

Mais do que nunca, hoje, a migração alcança todas as localidades do mundo, não só como consequência, mas muito em razão de um aprofundamento da própria globalização, restado intimamente entrelaçada com a geopolítica e com a economia. Em que pesem os rumores de que ela seria prejudicial, como visto anteriormente, pode-se afirmar que, na verdade, ela oferece oportunidades benéficas aos indivíduos, especialmente quando o intercâmbio cultural acontece (OIM, 2017 p. 1-9), sendo *“esmagadoramente positiva”* quando ocorre de forma ordenada (CONTRIBUIÇÃO..., 2017).

Isso porque as chances de surgirem discursos xenofóbicos e de práticas anti-imigratórias é muito maior quando não existe um plano que otimize as trocas interculturais e, ao mesmo tempo, minimize quaisquer possíveis reflexos insustentáveis das dinâmicas humanas modernas sob o ponto de vista urbano, social e econômico. Fato este que denota a necessidade de se debater novas diretrizes do direito cosmopolita para que as condições de hospitalidade assegurem tais ambições na contemporaneidade, alcançando resoluções que possam tornar o globo um lugar habitavelmente melhor.

A mais recente dessas resoluções, os Objetivos do Desenvolvimento Sustentável (ODS) das Nações Unidas, também chamada de Agenda 2030, apresentam diferenciais ao serem as primeiras¹⁹ a tratar diretamente do tópico das migrações (KLEIN-SOLOMON; SHELDON, 2018), além de apresentarem formas de ação mais complexas e interdependentes, as quais só foram debatidas e adotadas em razão da consciência de que dependemos uns dos outros, haja vista estarmos vivendo em um (mesmo) ambiente (universal e cosmopolita).

Outro fator a se destacar sobre a Agenda 2030 é o contexto histórico do momento de sua adoção. As metas ODS para 2030 são herdeiras do legado construído pelos Objetivos do Milênio – constituídas por oito objetivos que tratavam de temas semelhantes que vigoraram entre 2000-2015. A grande diferença entre ambas, contudo, são as formas de aplicação: enquanto estas são destinadas unicamente a nações em desenvolvimento, aquela trabalha com uma ação global pautada no compartilhamento de ações, denotando, de certa maneira, a chancela à ideia de “cidadania mundial”, de onde derivam as obrigações comuns de todos os indivíduos – sejam eles agentes públicos ou privados.

Assim, no parágrafo 29 da Agenda 2030, reconhece-se o impacto positivo dos migrantes para o crescimento inclusivo e o desenvolvimento sustentável das diversas localidades, além de ressaltar-se a multidimensionalidade das migrações e a necessidade de respostas coerentes com tal realidade.²⁰ E a partir desses pontos, percebe-se uma visão que busca alçar os migrantes como protagonistas da sua inserção e participação social, em alusão à própria ideia de hospitalidade (kantiana), que garante o direito ao migrante de requisitar a sua residência em qualquer localidade, além da interculturalidade, que impõe, para além do reconhecimento (da existência) do outro, a necessidade de efetivamente incluí-lo na vida social.

Sendo assim, o objetivo 10, que prevê a redução da desigualdade, traz consigo a meta 10.7, que tem por definição “facilitar a migração e a mobilidade organizadas, seguras, regulares e responsáveis das pessoas, inclusive por meio da implementação de políticas de migração planejadas e bem gerenciadas” (ONU, 2015). A partir de tal meta há um comprometimento por parte da comunidade internacional de facilitar a migração segura, ordenada e regular, de maneira a respeitar os direitos humanos dos migrantes e inserir mecanismos de policiamento e atividades que auxiliem no cumprimento das ações propostas.

Importante ressaltar, contudo, que este não é o único objetivo ou meta que traz a migração, existem metas que têm impacto direto na mobilidade humana, tais como os

¹⁹ Os Objetivos do Milênio (ODM), que estiveram em vigor entre 2000 e 2015, não reconheciam a migração como uma meta, contudo, aos poucos, com o aumento e a complexidade dos fluxos migratórios, percebeu-se a necessidade de debater o tema.

²⁰ Cf. Para. 29: “Reconhecemos a contribuição positiva dos migrantes para o crescimento inclusivo e o desenvolvimento sustentável. Reconhecemos também que a migração internacional é uma realidade multidimensional de grande relevância para o desenvolvimento dos países de origem, de trânsito e de destino, o que exige respostas coerentes e globais. Iremos cooperar internacionalmente para garantir uma migração segura, ordenada e regular que envolve o pleno respeito pelos direitos humanos e o tratamento humano dos migrantes, independentemente do status de migração, dos refugiados e das pessoas deslocadas. Essa cooperação deverá também reforçar a resiliência das comunidades que acolhem refugiados, particularmente nos países em desenvolvimento. Destacamos o direito dos migrantes de regressar ao seu país de cidadania, e recordamos que os Estados devem assegurar que os seus cidadãos nacionais que estão retornando sejam devidamente recebidos” (ONU, 2015).

objetivos de n. 4,²¹ 5,²² 8,²³ 16²⁴ e 17,²⁵ que se debruçam em temas como educação, igualdade de gênero, questões trabalhistas, violência infantil, entre outros – temas estes que se interconectam enormemente com as possíveis consequências de uma falha interlocução quando da ocorrência de deslocamentos migratórios inseguros, desordenados e desregulados (FORESTI; HAGEN-ZANKER, 2018, p. 5-10). Até mesmo, para que tais objetivos fossem cumpridos é que em 19 de setembro de 2016 adota-se a Declaração de Nova York (ONU, 2016), a qual cria as condições básicas para o desenvolvimento de dois pactos globais: um especificamente voltado a refugiados e o outro sobre a migração segura, ordenada e regular – divisão essa que adveio do grande interesse internacional para a elaboração de um documento que regulamentasse as relações migratórias em geral (KLEIN-SOLOMON; SHELDON, 2018, p. 586).

E após 18 meses de negociações, entre os dias 10 e 11 de dezembro de 2018, na cidade de Marrakesh – Marrocos, o documento foi finalmente adotado, tendo sido posteriormente aprovado no âmbito da Assembleia Geral das Nações Unidas em 19 de dezembro do mesmo ano, contando com 152 votos a favor e cinco contrários (Polônia, Hungria, República Checa, Estados Unidos da América e Israel), além de 12 abstenções. Em sua versão final, apresenta 23 objetivos, quais sejam:

1. Coletar e utilizar dados precisos e desagregados como base para políticas baseadas em evidências;
2. Minimizar os fatores adversos e estruturais que obrigam as pessoas a deixar seus países de origem;
3. Fornecer informações precisas e oportunas em todos os estágios da migração;
4. Garantir que todos os migrantes tenham prova de identidade legal e documentação adequada;
5. Aumentar a disponibilidade e a flexibilidade dos caminhos para a migração regular;
6. Facilitar o recrutamento justo e ético e salvaguardar condições que garantam um trabalho digno;
7. Abordar e reduzir vulnerabilidades na migração;
8. Salvar vidas e estabelecer esforços internacionais coordenados em migrantes ausentes;
9. Reforçar a resposta transnacional ao tráfico de migrantes;

²¹ ODS n. 4: “Assegurar a educação inclusiva e equitativa e de qualidade, e promover oportunidades de aprendizagem ao longo da vida para todas e todos” (ONU, 2015).

²² ODS n. 5: “Alcançar a igualdade de gênero e empoderar todas as mulheres e meninas” (ONU, 2015).

²³ ODS n. 8: “Promover o crescimento econômico sustentado, inclusivo e sustentável, emprego pleno e produtivo e trabalho decente para todas e todos” e, em particular, o n. 8.8: “Proteger os direitos trabalhistas e promover ambientes de trabalho seguros e protegidos para todos os trabalhadores, incluindo os trabalhadores migrantes, em particular as mulheres migrantes, e pessoas em empregos precários” (ONU, *op cit.* (2015), *loc cit.*).

²⁴ ODS n. 16: “Promover sociedades pacíficas e inclusivas para o desenvolvimento sustentável, proporcionar o acesso à justiça para todos e construir instituições eficazes, responsáveis e inclusivas em todos os níveis” (ONU, 2015).

²⁵ ODS n. 17: “Fortalecer os meios de implementação e revitalizar a parceria global para o desenvolvimento sustentável” e em particular o n. 17.8: “Até 2020, reforçar o apoio à capacitação para os países em desenvolvimento, inclusive para os países menos desenvolvidos e pequenos Estados insulares em desenvolvimento, para aumentar significativamente a disponibilidade de dados de alta qualidade, atuais e confiáveis, desagregados por renda, gênero, idade, raça, etnia, *status* migratório, deficiência, localização geográfica e outras características relevantes em contextos nacionais” (ONU, 2015).

10. Prevenir, combater e erradicar o tráfico de pessoas no contexto de migração internacional;
11. Gerenciar fronteiras de maneira integrada, segura e coordenada;
12. Reforçar a certeza e previsibilidade dos procedimentos de migração para triagem, avaliação e encaminhamento;
13. Usar a detenção de migrantes apenas como último recurso e buscar medidas alternativas;
14. Reforçar a proteção, assistência e cooperação consulares durante todo o ciclo migratório;
15. Fornecer acesso a serviços básicos para os migrantes;
16. Capacitar os migrantes e as sociedades para a plena inclusão e coesão social;
17. Eliminar todas as formas de discriminação e promover o discurso público baseado nas evidências e moldar as percepções acerca da migração;
18. Investir no desenvolvimento de habilidades e facilitar o reconhecimento mútuo de habilidades, qualificações e competências;
19. Criar condições para que migrantes e diásporas contribuam plenamente para o desenvolvimento sustentável em todos os países;
20. Promover uma transferência de valores mais rápida, mais segura e mais barata e promover a inclusão econômica de migrantes na sociedade;
21. Cooperar para facilitar o retorno e a readmissão de migrantes de maneira segura e digna, bem como promover a reintegração sustentável;
22. Estabelecer mecanismos para a portabilidade dos direitos previdenciários e benefícios já percebidos;
23. Fortalecer a cooperação internacional e as parcerias globais para um trabalho seguro, ordenado e regular migração.

A partir da leitura de seus objetivos, é possível inferir que o Pacto Global para Migrações compreende a ampla contribuição naturalmente kantiana – e potencialmente intercultural – que o migrante pode dar à localidade na qual ele escolherá estar forte nas suas habilidades, competências e qualificações mesmo que oriundas de locais diversos (Objetivo n. 18), bastando, para tal, que o mesmo não reste excluído (Objetivo n. 19), ou seja, discriminado (Objetivo n. 17). Logo, os discursos que sejam incoerentes com essa visão devem ser repugnados (Objetivo n. 1 e 17).

Além disso, o Pacto aponta em direção à ideia de que o migrante se desloca em razão da sua condição de cidadão *do* mundo, sendo a ele facultada tal possibilidade (Objetivo n. 5), na medida em que ele deve ser protegido no tocante aos seus direitos humanos ao longo de todo o trajeto escolhido (Objetivos n. 3, 7 e 14), logo, denotando a existência de uma comunidade global em que todos atuam em prol de um modelo comum, hospitaleiro, que é titular de direitos, incluindo o próprio direito de migrar. Ademais, o Pacto apoia diretamente a ideia da hospitalidade, haja vista a detenção ser largamente rechaçada (Objetivo n. 13) e a inclusão ser promovida (Objetivo n. 14).

Assim, compreende-se que o Pacto reflete a vontade da comunidade internacional em gerenciar as migrações humanas na tentativa de assegurar o seu caráter cosmopolita e sustentar a continuidade do paradigma kantiano de “cidadão do mundo” e, com isso, assegurar os direitos de todos os indivíduos onde quer que estes se encontrem e reassentar a relevância das múltiplas culturalidades mundanas, constituindo, por conseguinte, um poderoso instrumento para organizar a mobilidade humana no século 21, mesmo que não seja vinculante. Isso porque, assim como os ODS, o Pacto em comento é um instrumento de *soft law*, de maneira que ele se faz cumprir mediante compromissos políticos e morais, pressupondo a existência de interesses comuns daqueles que o debateram, ainda que por vezes um pouco destoantes, garantindo-se, assim, a hospitalidade dos migrantes.

5 CONCLUSÃO

O presente artigo tinha como objetivo avultar as possíveis imbricações entre fluxos migratórios, hospitalidade e cultura no ambiente cosmopolita em que, hoje, nos encontramos. Isso porque o comportamento migratório é uma presença constante na História da humanidade, estando presente desde a Antiguidade às primeiras diásporas, até as mais recentes migrações do Oriente Médio e do Norte da África para a Europa ou as próprias movimentações humanas nas Américas, as quais mostram a necessidade de (re)pensar as lentes pelas quais as analisamos, especialmente ao considerar as características correntes.

E entre os atributos atuais está a corrosão estatal, de modo que este ente passa a ter a sua soberania pulverizada muito em razão da própria mobilidade humana, que não mais encontra limites fronteiriços políticos e adentra outros territórios com grande facilidade. Não bastasse isso, além de migrar, os indivíduos, no contexto universal, passam a não mais depender dos Estados para atribuir-lhes direitos, muito porque avulta-se a ideia de que os Estados são entidades políticas construídas pelos homens e para os homens – e não o inverso.

Assim sendo, os direitos humanos passam a ser garantidos às pessoas independentemente do local em que elas se encontram, haja vista a sua autonomia perante as entidades soberanas para existirem, pois decorrentes da própria natureza humana. A partir disso, inegável que o homem deixa de ser considerado um cidadão *no* mundo para ser compreendido como um cidadão *do* mundo, o qual se move livremente e tem direitos para além de qualquer vínculo nacional, incluindo o direito de hospitalidade, isto é, de não ser tratado de maneira hostil quando se locomove.

Em que pese à luz da teoria kantiana não exista um direito de ser um hóspede em outra localidade no sentido permanente – pois acerca da instalação humana em outra localidade podem ser estabelecidas regras em prol da própria convivência pacífica – as pessoas têm, sim, um direito de visitar outras regiões, não sendo possível, por conseguinte, restringir a mobilidade humana em razão de todos compartilharem direitos iguais sobre o (solo do) planeta. No caso, agir de maneira contrária apenas dificultaria o projeto de paz perpétua universal que o autor imaginava para o futuro.

Nesse sentido, todos teriam o direito humano de migrar, ou seja, de se locomover, de visitar, pois global, descolado dos Estados e de seus interesses, pertencendo ao cidadão enquanto *ser do mundo*. Para permanecer, entretanto, infere-se que bastaria cumprir certos

requisitos, os quais não poderiam ser negados de plano ou rechaçados em razão da condição de migrante em si, haja vista que esse tratamento não seria hospitaleiro, mas hostil.

Outrossim, como visto, a condição de migrante nos dias atuais é, sim, um estigma difícil de retirar daquele que se locomove, visto que largamente relacionado ao contexto de pobreza e de mazela. Não apenas isso, o próprio medo de mudanças culturais faz com que algumas localidades criem políticas anti-imigração, desprezando e rejeitando aqueles que chegam à sua porta, para dialogar com Bauman. Afinal, a cultura, construída a partir do meio no qual a pessoa está inserida, torna cada indivíduo um ser único, sendo – naturalmente – um componente essencial da personalidade humana, pois parte da sua intimidade.

É nesse sentido que se debateu a mixofobia, isto é, o medo de se misturar com outras pessoas que são diferentes de si, especialmente aquelas que provêm de outras localidades, vez que culturalmente “destoantes” e potencialmente geradoras de “crises identitárias”. Trouxe-se, então, que o fechamento sociocultural promovido por esse temor não apenas denota a incapacidade atual dos habitantes de certas localidades em se sensibilizarem com o próximo em uma verdadeira cegueira moral, como também termina por criar inimigos – situação essa que tende não à paz (perpétua), mas a situações belicosas e de violações de direitos humanos, que são inconcebíveis a partir do direito cosmopolita.

Com isso, argumentou-se que seria necessário promover as trocas culturais, de modo a evitar o rechaço, a inferiorização, a incorporação ou mesmo a negação de uns por outros. Trocas essas que partem de um viés intercultural, em detrimento de uma matriz multicultural. Isso porque entende-se que no multiculturalismo a tolerância e a aceitação do outro não promovem as mudanças necessárias para quebrar os paradigmas discriminatórios que existam, terminando por sustentar um ambiente que, na sua origem, era desigual. Por outro lado, a interculturalidade walshiana estimula mudanças estruturais que permitem a existência de múltiplas culturas (con)vivendo em efetiva igualdade, como se pleiteia no ambiente cosmopolita, onde todos os indivíduos *pertencem* (em detrimento de apenas existirem).

Nesse passo, ao cabo, defendeu-se que o Pacto Global para Migrações Seguras, Ordenadas e Regulares, aprovado no âmbito das Nações Unidas ao final de 2018, poderia promover essa visão intercultural e hospitaleira perquirida no mundo cosmopolita. O Pacto visa a ordenar as migrações de todas as regiões do mundo, almejando justamente reduzir quaisquer tipos de impactos negativos que possam surgir em razão de um influxo exacerbado de pessoas em direção a uma mesma localidade.

O documento trabalha com a ideia de que existem programas nos locais de destino para receber os migrantes, evitando uma falta de organização que tenderia à hostilidade. Ademais, ele confirma a existência de direitos dos migrantes e prevê o compartilhamento das responsabilidades entre todos aqueles que compõem a cadeia migratória, oportunizando um mundo mais harmônico e, logo, menos conflituoso e discriminatório.

Deste modo, a luta pela quebra do estigma negativo que envolve a migração, a necessidade extrema da cooperação internacional para o pleno cumprimento dos objetivos propostos e o próprio caráter não vinculante do documento, pautando a sua execução na moral e em compromissos políticos, não poderiam ser mais condizentes com a lógica da hospitalidade que se pretendia debater – e defender – com este texto, resultando em uma contribuição ímpar para assegurar aos cidadãos *do* mundo os seus direitos, incluindo-se o de migrar.

- LOPEZ BRAVO, Carlos. *El patrimonio cultural en el sistema de derechos fundamentales*. Sevilla: Editorial Universidad de Sevilla, 1999.
- LOUREIRO, Claudia Regina M. *Refugiados e Apátridas no Direito Internacional*. Belo Horizonte: Arraes, 2018.
- LUNA, Afonso. Autor diz que imigrantes hispânicos acabarão com “sonho americano”. *UOL*, Nova York, 4 fev. 2004. Disponível em: <https://noticias.uol.com.br/ultnot/2004/03/04/ult32u7643.jhtm>. Acesso em: 30 jan. 2020.
- MAIS de 1500 migrantes da caravana centro-americana chegaram na fronteira com EUA. *Rádio França Internacional*, [S.l.], 15 nov. 2018. Disponível em: www.rfi.fr/br/americas/20181115-mais-de-1500-migrantes-da-caravana-centro-americana-chegaram-na-fronteira-com-eua-0. Acesso em: 29 jan. 2020.
- MARINHO, M. L. Antunes. Migrações, mobilidade social e identidade cultural: factos e hipóteses sobre o caso português. *Análise Social*, v. XVII, n. 65, p. 7-27, 1981.
- MEDO de imigrantes e economia no auge, temas centrais da campanha de Trump. *Estado de Minas*. Belo Horizonte, 2 nov. 2018. Disponível em: https://www.em.com.br/app/noticia/internacional/2018/11/02/interna_internacional,1002588/medo-de-imigrantes-e-economia-no-auge-temas-centrais-da-campanha-de-t.shtml. Acesso em: 29 jan. 2020.
- MENESES, Maria Paula. Colonialismo como violência: a “missão civilizadora” de Portugal em Moçambique. *Revista Crítica de Ciências Sociais*, n. esp., p. 115-140, 2018.
- MIGRANT ship with 64 people denied safe port by Italy and Malta. *The Guardian*, London, 4 abr. 2019. Disponível em: <https://www.theguardian.com/world/2019/apr/04/migrant-ship-storm-64-people-denied-safe-port-harbour-italy-malta>. Acesso em: 29 jan. 2020.
- MIRANDA, Jorge. Notas sobre Cultura, Constituição e Direitos Culturais. *Revista do Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro*, Rio de Janeiro, n. 66, p. 95-107, out./dez. 2017.
- NIRENSTEIN, Fiamma. The Immigration Crisis in Europe. In: NIRENSTEIN, Fiamma. *The Migration Wave into Europe: An Existential Dilemma*. Jerusalem: Jerusalem Center for Public Affairs, 2019. Disponível em: <https://jcpa.org/immigration-to-europe/the-immigration-crisis-in-europe/>. Acesso em: 29 jan. 2020
- NOUGAYRÈDE, Natalie. Refugees aren’t the problem. Europe’s identity crisis is. *The Guardian*, [S.l.], 31 out. 2016. Disponível em: <https://www.theguardian.com/commentisfree/2016/oct/31/refugees-problem-europe-identity-crisis-migration>. Acesso em: 30 jan. 2020.
- OIM. *World Migration Report*: 2018. Genebra: OIM, 2017. Disponível em: https://www.iom.int/sites/default/files/country/docs/china/r5_world_migration_report_2018_en.pdf. Acesso em: 20 jan. 2020.
- OLIVEIRA, Aline Passuelo de. Refugos da globalização. Caderno PROA. *Zero Hora*, Porto Alegre, 22 ago. 2015. Disponível em: <https://gauchazh.clicrbs.com.br/porto-alegre/noticia/2015/08/por-que-a-europa-so-consegue-lidar-com-a-tragedia-das-ondas-migratorias-como-problema-de-seguranca-4835671.html>. Acesso em: 20 jan. 2020.
- ONU. Organização das Nações Unidas. Assembleia Geral. *Res. 217(A)*: Declaração Universal dos Direitos Humanos. Nova York, 10 dez. 1948. Disponível em: https://www.ohchr.org/EN/UDHR/Documents/UDHR_Translations/por.pdf. Acesso em: 28 ago. 2019.
- ONU. Organização das Nações Unidas. Assembleia Geral. *Resolução 71/1*: New York Declaration for Refugees and Migrants. Nova York, 16 set. 2016. Disponível em: <https://www.unhcr.org/sites/default/files/legacy-pdf/57e39d987.pdf>. Acesso em: 25 abr. 2023.
- ONU. Organização das Nações Unidas. Assembleia Geral. *Resolução 70/1*: Transformando Nosso Mundo: a Agenda 2030 para o Desenvolvimento Sustentável. Nova York, 25 set. 2015. Disponível em: <https://nacoesunidas.org/pos2015/agenda2030/>. Acesso em: 30 jan. 2020.
- PATARRA, Neide Lopes. Migrações internacionais: teorias, políticas e movimentos sociais. *Estudos Avançados*, v. 20, n. 57, p. 7-24, 2006. Disponível em: <https://www.revistas.usp.br/eav/article/view/10143>. Acesso em: 14 jul. 2023.
- PATY, Michel. Os discursos sobre as raças e a ciência. *Estudos Avançados*, São Paulo, v. 12, n. 33, p. 157-170, ago. 1998.
- PINTO, Júlio Roberto de S.; MIGNOLO, Walter D. A modernidade é de fato universal? Reemergência, desocidentalização e opção decolonial. *Civitas – Rev. Ciênc. Soc.*, Porto Alegre, v. 15, n. 3, p. 381-402, 2015.
- QUIJANO, Anibal. Colonialidade do poder, eurocentrismo e América Latina. In: *A colonialidade do saber: eurocentrismo e ciências sociais – perspectivas latino-americanas*. Buenos Aires: Clacso, 2005.
- REALE, Miguel. *Filosofia do Direito*. 19 ed. São Paulo: Saraiva, 2002.

REJEIÇÃO a migrante é preconceito contra pobres, diz pesquisadora. *Diário do Litoral*, Santos, 18 ago. 2016. Disponível em: <https://www.diariodolitoral.com.br/mundo/rejeicao-a-migrantes-e-preconceito-contra-pobres-diz-pesquisadora/88238/>. Acesso em: 28 ago. 2020.

SANTOS, Boaventura de Sousa. *Reconhecer para libertar: os caminhos do cosmopolitismo multicultural*. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2003.

SQUEFF, Tatiana Cardoso; ORLANDINI, Marcia. Is there a latin american child migration law? An analysis of the Advisory Opinion n. 21 on the rights of child migrants? rendered by the Inter-American Court of Human Rights. *Revista Videre*, v. 11, p. 121-134, 2019.

TOESLAND, Finbarr. ICES Berlin's LGBTQ refugee center a haven for those fleeing civil war, homophobia. *NBC News*, [S.l.], 9 mar. 2018. Disponível em: <https://www.nbcnews.com/feature/nbc-out/berlin-s-lgbtq-refugee-center-haven-those-fleeing-civil-war-n854591>. Acesso em: 30 jan. 2020.

VANDOORNE, Saskya; DEWAN, Angela. Calais Jungle: France to shut migrant camp “by nightfall”. *CNN*, Calais, 26 out. 2016. Disponível em: <https://edition.cnn.com/2016/10/26/europe/calais-jungle-france-close/index.html>. Acesso em: 28 jan. 2020.

WALSH, Catherine. Interculturalidad y (de)colonialidad: perspectivas críticas y políticas. *Visão Global*. Joaçaba, v. 15, n. 1/2, p. 61-74, jan./dez. 2012.

Todo conteúdo da Revista Direitos Humanos e Democracia
está sob Licença Creative Commons CC – By 4.0